

# A COMINAÇÃO SEMIPLENA NA IMPUGNAÇÃO DE DESPEDITO COLETIVO E O ARTIGO 198.º-2 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Pelo Prof. Doutor José Lebre de Freitas*

## *SUMÁRIO:*

1. Direito de defesa e efeito cominatório semipleno. 2. Normas gerais do processo de trabalho sobre o efeito cominatório semipleno. 3. Normas especiais do processo de trabalho sobre o efeito cominatório semipleno. 4. Conclusão. 5. Justificação. 6. A falta de contestação da impugnação do procedimento coletivo. 7. O prazo estabelecido pelo art. 198.º-2 CPC. 8. Direitos constitucionais. 9. A falta de advertência do efeito cominatório da revelia. 10. O declaratório em concreto. 11. Conclusão. 12. Contestação por junção de documentos. **CONCLUSÕES.**

## **1. Direito de defesa e efeito cominatório semipleno**

Ao consagrar o direito de acesso aos tribunais, o art. 20.º da Constituição da República Portuguesa não se limita a abranger o direito de ação: igualmente abrange o *direito de defesa*, o qual postula que o réu tenha conhecimento efetivo da ação contra ele proposta, que lhe seja concedido um prazo suficientemente amplo

para a ela se opor e que se limitem no âmbito do razoável as preclusões e cominações decorrentes da revelia<sup>(1)</sup>.

Quanto a estas, posicionam-se diversamente os sistemas jurídicos nacionais. Dum lado, estão os sistemas (germânico e anglo-saxónico) de *ficta confessio*, que estabelecem *cominações* para o caso de o réu não contestar. De outro lado, os sistemas (latinos) de *ficta litis contestatio* limitam-se a considerar *precluído* o direito de contestar com o decurso do respetivo prazo, mas sem que o autor deixe de ter, como até aí, o ónus da prova dos factos por ele alegados como causa de pedir, tal como teria de fazer se o réu os tivesse impugnado<sup>(2)</sup>.

A nossa opção foi, desde 1907 no processo sumário e desde 1939 nas restantes formas de processo comum, no sentido da *ficta confessio*, com a consequência de se terem como provados os factos alegados na petição inicial (*efeito cominatório semipleno*) no processo ordinário e, até à revisão do Código de Processo Civil (CPC) feita em 1995-1996, com a de o réu ser condenado no pedido (*efeito cominatório pleno*) nos processos sumário e sumarríssimo. Qualquer das cominações assenta na prevalência da Segurança sobre a Justiça. Sendo o sacrifício deste valor mais nítido na cominação plena, que pode levar à condenação do réu em casos em que dos factos alegados pelo autor não se retira a consequência jurídica correspondente a essa condenação, a orientação da revisão do CPC no sentido do respeito pelos princípios fundamentais levaram ao seu afastamento. Mas também a cominação semiplena, ao erigir o silêncio do réu em meio de prova, mesmo quando tal não signifique a sua aquiescência à realidade dos factos alegados pelo autor<sup>(3)</sup>, resulta, por natureza, na *preterição da investigação da*

---

(1) Remeto para a minha *Introdução ao processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, n.º II.2.3.

(2) Para algum desenvolvimento, remeto para os meus *Estudos sobre direito civil e processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, I, pp. 52-56, ou para a minha obra *A confissão no direito probatório*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, n.º 22.1, em especial notas 5 e 7.

(3) Minha *Confissão*, cit., p. 482 (55).

(4) A verdade é, a justo título, afirmada ser um instrumento necessário à tutela do

*verdade*<sup>(4)</sup>, limitando-se o juiz, na sentença, à subsequente operação de aplicação do direito aos factos assim dados como provados.

Por isso, no sistema germânico o efeito cominatório semipleno é atenuado com a admissão da *oposição* da parte revel à sentença proferida com base na revelia<sup>(5)</sup> e no sistema anglo-saxónico compadece-se com um meio de impugnação da sentença correspondente ao nosso recurso de *revisão*. Por isso também, no VII Congresso Internacional de Direito Processual Civil, realizado em Würzburg em setembro de 1983 e consagrado ao tema dos direitos processuais fundamentais, concluiu-se que o direito de defesa só se compadece com as preclusões e as cominações estabelecidas para a falta de contestação quando a omissão da prática do ato seja *culposa*<sup>(6)</sup>. No entanto, no nosso sistema jurídico-processual, só a consagração do *justo impedimento* atenua, muito moderadamente, a produção do efeito cominatório semipleno, não pela via da limitação do efeito do comportamento *omissivo*, mas pela via da *renovação* excecional<sup>(7)</sup> da faculdade de praticar ainda o ato *positivo* depois do prazo perentório.

Este roçar da fronteira da constitucionalidade pela figura do efeito cominatório semipleno na ordem jurídica portuguesa leva a que as normas da lei ordinária sobre os efeitos da revelia devam ser

---

direito subjetivo (ROLF STÜMER, *Die Aufklärungspflicht der Parteien des Zivilprozesses*, Tübingen, Mohr, 1976, p. 51).

<sup>(5)</sup> § 338 ZPO. A sentença à revelia só tem lugar se o autor assim requerer, sendo de outro modo proferida sentença em conformidade com o estado dos autos, isto é, com base nos factos que entretanto tenham sido *provados* (§§ 330, 331 e 331a ZPO). Requerida a emissão da sentença à revelia, o juiz pode ainda fixar ao réu novo prazo para comparecer (§ 337 ZPO). O direito processual alemão conhece também o *onus da impugnação*, de cuja inobservância resulta, tal como entre nós (art. 490.º CPC, para a contestação; art. 505.º CPC, para os articulados subsequentes), darem-se como provados os factos alegados pela parte contrária (§ 138 III ZPO); mas é geralmente entendido que a força probatória decorrente desta admissão cessa com a ulterior impugnação do facto admitido até ao encerramento da discussão da causa, salvo se tal implicar atraso do processo e a omissão da impugnação tempestiva se dever a *negligência grave* da parte (§ 296 II ZPO). A força probatória da admissão é, pois, no sistema alemão, *provisória* (enquanto entre nós é *definitiva*), mas só dentro dos limites da boa fé processual.

<sup>(6)</sup> SCHWAB-GOTTWALD, *Verfassung und Zivilprozess*, Bielefeld, Gieseking, 1984, p. 55.

<sup>(7)</sup> Apesar do alargamento da sua previsão em 1995-1996, o art. 146.º CPC tem aplicação marginal.

*claras e inequívocas*, de modo a que não seja *duvidoso* se consagram o efeito cominatório semipleno<sup>(8)</sup>: a ambiguidade dum preceito pode levar a entendê-lo como não consagrando efeito cominatório, por, perante a dúvida interpretativa suscitada, esta interpretação ser a mais conforme com a consagração do direito de defesa dum réu normal para quem essa consagração não é nítida.

## 2. Normas gerais do processo de trabalho sobre o efeito cominatório semipleno

O art. 1.º-2-a do Código de Processo do Trabalho (CPT) determina que o CPC se aplique aos *casos omissos* e o art. 49.º-2 CPT que ao processo comum de declaração se apliquem subsidiariamente as disposições do CPC sobre o processo sumário. É assim indubitável que, se o CPT nada estatuísse sobre o efeito cominatório semipleno, as normas da lei processual civil vigentes na matéria, e nomeadamente o art. 484.º-1 CPC (diretamente ou por via da remissão do art. 463.º-1 CPC), se aplicariam. É fácil, porém, constatar que o CPT contém várias normas sobre o efeito cominatório semipleno, bem como normas remissivas para regimes que o consagram.

Começemos por constatar que o art. 57.º-1 CPT (processo comum de declaração) contém norma idêntica à do art. 484.º-1 CPC, a que apenas acrescenta a determinação de que, verificada a revelia, a causa será imediatamente julgada (sem o prévio contraditório do art. 484.º-2 CPC). A norma seria desnecessária se subsidiariamente se devesse aplicar o regime do CPC a este ponto de regime. Poderá objetar-se — não muito compreensivelmente<sup>(9)</sup> —

---

<sup>(8)</sup> Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo civil e os princípios gerais da lei processual ordinária constituem, por esta ordem, os principais elementos de interpretação teleológica das normas processuais (ROSENBERG-SCHWAB-GOTTWALD, *Zivilprozessrecht*, München, Beck, 1993, p. 33).

<sup>(9)</sup> Quando, no processo civil, a ação (especial) de despejo começava por uma tentativa de conciliação (art. 972.º-a CPC, vigente até ao DL 321-B/90, de 15 de outubro, que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano), a falta de contestação, no caso de a concilia-

que se trata duma mera clarificação, perante a dúvida que a prévia realização da audiência das partes (arts. 54.º-56.º CPT) poderia suscitar<sup>(10)</sup>. Mas, de qualquer modo, a *norma de referência* do efeito cominatório semipleno no direito processual de trabalho é a do art. 57.º-1 CPT e não a do art. 484.º-1 CPT.

Comparando o capítulo do CPC “Das Formas de Processo” com o capítulo do CPT “Espécies e Formas do processo”, vê-se que neste são transcritas, com ou sem adaptação, todas as normas do CPC, *menos uma*, cuja aplicabilidade não é automaticamente afastada com a consagração, no CPT, duma única forma de processo comum (ver, designadamente, o art. 48.º CPT, n.ºs 2 e 3, em reprodução do art. 460.º CPC). Essa única norma que não é transcrita é a do art. 463.º-1 CPC (regulação dos casos omissos dos processos especiais pelas normas do processo comum). Não tendo ficado esquecida a regulação subsidiária do processo declarativo comum (art. 49.º-2 CPT), fica a ideia de que a omissão foi voluntária, tendo o legislador preferido seguir a orientação de remeter ou não para o processo comum a regulação subsidiária de *cada* processo especial de trabalho. A ideia de que, não obstante a aproximação que se tem registado entre os dois sistemas, os princípios gerais do direito processual civil podem carecer de alguma *adaptação* na sua aplicação ao direito processual do trabalho subjaz a esta orientação.

---

ção se frustrar, dava lugar à cominação do regime geral, sem que alguma vez se tivesse sentido a necessidade, ou conveniência, de qualquer clarificação.

<sup>(10)</sup> Quanto ao facto de ser única a forma do processo comum de trabalho, nunca poderia suscitar qualquer dúvida, visto que o efeito cominatório semipleno joga em todas as formas (ordinária, sumária e sumaríssima) do processo civil comum. Em situação semelhante à do texto está a norma do art. 63.º-2 CPT, que repete a do art. 512.º-A CPC, por certo para deixar claro que a faculdade de alterar ou aditar o rol não deixa de existir por as testemunhas terem de ser oferecidas com os articulados.

### 3. Normas especiais do processo de trabalho sobre o efeito cominatório simpleno

A confirmar esta ideia, vemos que, nos processos especiais de trabalho:

- a) Remete-se *em geral* para o regime do processo comum no processo de impugnação de despedimento (art. 98.º-M-1 CPT: após os articulados), no processo principal por acidente de trabalho (art. 131.º-2 CPT: após os articulados), naquele em que se discuta a responsabilidade pelo agravamento da incapacidade (art. 146.º-3 CPT: após a resposta, sem mais articulados), no processo para declaração de extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho (art. 151.º-1 CPT), no processo para efetivação de direitos de terceiros conexos com acidente de trabalho (art. 154.º-1 CPT), no de *impugnação de despedimento coletivo* (art. 161.º CPT: após o despacho saneador), nos do contencioso de instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregados ou comissões de trabalhadores (art. 162.º-1 CPT, havendo ainda a norma do art. 185.º-1 CPT, que, relativamente à ação de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, subsidiariamente diz aplicáveis as normas do processo comum aos termos posteriores aos articulados) e no de igualdade e não discriminação em função do sexo (art. 186.º-G-1 CPT).
- b) Ao invés, não há essa remissão nos processos de fixação de incapacidade para o trabalho (arts. 138.º CPT a 140.º CPT), de remição de pensões (arts. 148.º CPT a 150.º CPT), de revisão da incapacidade ou da pensão (arts. 145.º CPT e 147.º CPT), de impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas (arts. 186.º-A CPT a 186.º-C CPT) e de tutela da personalidade do trabalhador (arts. 186.º-D CPT a 186.º-F CPT). Os dois primeiros seguem tramitação incompatível com a do processo

comum (e também com a estatuição da prova dos factos não impugnados): a fixação de incapacidade para o trabalho, bem como a sua revisão, ou a revisão de pensão, têm obrigatoriamente lugar por perícia médica (arts. 138.º-1 CPT, 145.º-1 CPT e 147.º-1 CPT). Os três processos restantes não se compadecem com a confissão ou admissão, por indisponibilidade, absoluta ou relativa, do direito (arts. 354.º-*b* CC e 485.º-*c* CPC): a remição de pensões, mesmo quando facultativa, depende de pressupostos estabelecidos por lei (art. 33.º da Lei 100/97, de 13 de setembro, e arts. 56.º e 57.º do DL 143/99, de 30 de abril), não dispensando o despacho fundamentado do juiz (art. 148.º-1 CPT); a impugnação da confidencialidade de informações, ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas, é igualmente matéria sobre a qual só o juiz pode decidir (art. 519.º-A CPC); são também indisponíveis os direitos de personalidade, cuja violação se trate de evitar ou atenuar, não de reparar (art. 186.º-D CPT), sendo, aliás, expresso o art. 186.º-E-2 CPT em que o tribunal decide “independentemente de haver ou não contestação”.

- c) Por vezes, há remissões para normas *determinadas* do processo comum (não abrangidas por remissão geral), como acontece no art. 98.º-L-5 CPT (da impugnação de despedimento) ou no art. 140.º-1 CPT (da fixação de incapacidade para o trabalho).
- d) No âmbito dos processos em que só a partir de certo momento (posterior aos articulados) se aplica o regime do processo comum, há normas que estabelecem o *efeito cominatório semipleno*, mediante redação idêntica à do art. 57.º-1 CPT (art. 98.º-L-2 CPT, no processo de impugnação de despedimento) ou remissão para este artigo (art. 130.º, no processo principal por acidente de trabalho), *o que só não acontece no processo de impugnação de despedimento coletivo* e no de discussão da responsabilidade pelo agravamento da incapacidade.

- e) No âmbito dos processos em que há remissão geral para o regime do processo comum, encontramos uma norma que afasta o efeito cominatório semipleno: trata-se do art. 184.º-3 CPT, relativo à ação de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho. Enquadrando-se esta ação no âmbito dos processos do contencioso de instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores, nos quais, por força da remissão geral para o regime do processo comum (art. 162.º CPT), a cominação tem lugar, esta disposição surge como norma excludente dum ponto de regime abrangido por essa remissão.
- f) No âmbito do processo comum, encontramos uma norma que expressamente estabelece que a *falta de resposta à exceção ou à reconvenção* tem o efeito previsto no art. 490.º CPC (art. 60.º-3 CPT). Para ela remetem os arts. 98.º-L-5 CPT (impugnação de despedimento) e 131.º-2 CPT (processo principal por acidente de trabalho), mas não remete nenhuma das disposições reguladoras do processo de *impugnação de despedimento coletivo* ou do de discussão da responsabilidade pelo agravamento da incapacidade (do mesmo modo como se vê na alínea d) *supra* que acontece nas situações de revelia).

#### 4. Conclusão

Desta análise decorre que:

1. O efeito cominatório semipleno (tal como também a admissão dos factos em que se baseiam as exceções ou a reconvenção) joga no processo comum de trabalho, bem como na maioria dos processos especiais de trabalho, por via de normas *expressas* (gerais ou específicas) do CPT e não por via da aplicação *subsidiária* do CPC.



2. Esta aplicação subsidiária não tem lugar, por não se estar perante *casos omissos*, mas sim perante um *conjunto estruturado* de normas derivadas de princípios adequados ao processo de trabalho.
3. A única norma que expressamente afasta o efeito cominatório semipleno (a do art. 184.º-3 CPT) fá-lo com referência a uma outra do CPT, que regula o tipo de processo especial (*mais abrangente*) em que se insere aquele a que a primeira respeita (art. 162.º-1 CPT), não havendo nenhuma norma expressa que o afaste no pressuposto da existência duma norma geral (do CPC ou do CPT) que, consagrando-o, sem este afastamento se aplicaria.
4. Os processos de trabalho especiais em que não é, direta ou indiretamente, consagrado o efeito cominatório semipleno (nem o efeito da falta de admissão na resposta à contestação) seguem *tramitação com ele incompatível* ou têm matéria cuja *indisponibilidade* impede os efeitos da admissão.

## 5. Justificação

Segue-se verificar como nos processos em que se discute a responsabilidade pelo agravamento da incapacidade, em que esteja em causa a anulação ou interpretação duma convenção coletiva de trabalho e em que se *impugne o despedimento coletivo* é justificável que não jogue o efeito da admissão (por revelia ou por falta de impugnação em articulado apresentado).

Da responsabilidade pelo agravamento da incapacidade, já determinado, conhece o tribunal a requerimento da entidade responsável. A ideia de *proteção do sinistrado* subjaz seguramente à não cominação do efeito probatório da admissão. O sinistrado *pode* responder (art. 146.º-3 CPT), mas, faça-o ou não, o tribunal só decidirá depois de produzidos os “outros meios de prova” sem os quais a questão não pode ser decidida (art. 146.º-1 CPT).

A convenção coletiva de trabalho interessa, *por definição*, a *outros* que não apenas os outorgantes, partes no processo. Por essa razão, o afastamento do efeito cominatório do art. 162.º CPT é de fácil compreensão. Porque a norma do art. 185.º-1 CPT poderia ser entendida como deixando incólume a questão da determinação das normas aplicáveis à fase dos articulados, o silêncio do legislador encerraria ambiguidade que a disposição excludente do art. 184.º-3 CPT totalmente afasta.

E no caso da impugnação do despedimento coletivo?

Enquanto o despedimento individual consiste na resolução, pelo empregador, do contrato que o liga a um trabalhador, o despedimento coletivo consiste na resolução, pelo empregador, de uma pluralidade de contratos de trabalho, abrangendo no mínimo o número de trabalhadores indicado no art. 359.º-1 do Código do Trabalho (CT), com *fundamento* em circunstâncias de mercado, estruturais ou tecnológicas que justifiquem o encerramento de uma ou várias secções (ou estrutura equivalente) ou a redução do número de trabalhadores. A intenção de despedimento tem de ser comunicada por escrito, com o destino, as formalidades e o conteúdo referidos no art. 360.º CT, é seguida pelas informações e negociações de que tratam os arts. 361.º CT e 362.º CT e remata com a comunicação de despedimento a que se refere o art. 363.º CT.

Há, portanto, todo um *processo escrito* de despedimento, que constitui *forma* legalmente exigida para a *validade* do despedimento coletivo. Neste ponto, o despedimento coletivo não difere, por natureza, do despedimento individual, também ele formalizado, no mínimo, consoante os casos, por: uma nota de culpa comunicada ao trabalhador, a resposta deste, a realização eventual de diligências probatórias requeridas e a decisão fundamentada, igualmente comunicada (art. 358.º-3 CT); uma comunicação escrita ao trabalhador do motivo de mercado, estrutural ou tecnológico justificativo da extinção do posto de trabalho, o parecer do trabalhador e a decisão fundamentada de despedimento, também comunicada (arts. 369.º-1 CT, 370.º-1 CT e 371.º CT, n.ºs 1 e 2); uma comunicação escrita ao trabalhador do fundamento do despedimento por inadaptação, o parecer do trabalhador e a decisão fun-

damentada de despedimento, igualmente também comunicada (arts. 376.º-1 CT, 377.º CT e 378.º CT, n.ºs 1 e 2).

No caso do *despedimento individual*, o processo judicial inicia-se com a apresentação, pelo trabalhador, do requerimento inicial, mediante preenchimento de formulário; segue-se a audiência das partes e, frustrada a conciliação, a notificação do empregador para apresentar articulado de motivação do despedimento e juntar o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas (arts. 98.º-G-1-a CPT e 98.º-I-4-a CPT); se o articulado não for apresentado, ou não for junto o procedimento disciplinar, é declarada a *ilicitude* do despedimento do trabalhador e se este, notificado do articulado do empregador, não contestar, consideram-se *confessados* os factos alegados pelo empregador (arts. 98.º-J-3 CPT e 98.º-2 CPT)<sup>(11)</sup>.

No caso do *despedimento coletivo*, a citação do empregador para contestar é imediata (art. 156.º-1 CPT). Com a contestação *deve* o réu juntar o processo de despedimento ou os documentos que o integrem (art. 156.º-2 CPT), *nada se dizendo*, como já referido, sobre os efeitos da revelia ou da falta de junção daqueles documentos<sup>(12)</sup>. O que se diz, no art. 157.º-1 CPT, é que, “terminados os articulados”, isto é, terminada a fase dos articulados, o juiz nomeia um *assessor*, se tiver sido *pedida* a “declaração de improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento”. Confrontadas estas normas com as que regulam o processo de impugnação do despedimento individual, e bem assim com as outras que, no processo de trabalho, se viu consagrarem o efeito cominatório pleno, é inculcada a ideia de que este efeito não é consagrado no processo especial de impugnação do despedimento coletivo.

Compreende-se que assim seja, desde que seja junto o processo de despedimento coletivo (*infra*, n.º 12). Perante ele, o juiz

---

<sup>(11)</sup> Como foi visto, a lei teve também o cuidado de estabelecer, no art. 98.º-L-5 CPT, por remissão para o art. 60.º-3 CPT, que a falta de resposta às eventuais exceções ou à reconvenção tem o efeito de admissão dos factos alegados pelo trabalhador.

<sup>(12)</sup> O termo *deve*, rigorosamente entendido, não implica a existência dum ónus. É de notar que nem o art. 34.º CPT (suspensão do despedimento) nem o art. 98.º-I-4-a CPT ou 98.º-G-1-a CPT (impugnação do despedimento individual) utiliza esse termo, tendo redação mais adequada à ideia de *ónus*.

pode verificar as *irregularidades formais* que tenham sido cometidas. Quanto aos *fundamentos de despedimento* nele invocados, cabe ao assessor ou aos assessores qualificados na matéria, tal como aos técnicos designados pelas partes, elaborar o *relatório* que justificará, ou não, o despedimento (arts. 157.º CPT e 158.º CPT). O que o réu diga na contestação é menos relevante. Aliás, a norma do art. 98.º-J-1 CPT, que proíbe ao empregador a invocação de factos e fundamentos diversos dos do procedimento de despedimento, é analogicamente aplicável no processo de impugnação do despedimento coletivo<sup>(13)</sup>: com a junção do processo de despedimento fica-se a saber quais os factos em que a entidade patronal fundou o despedimento, o que equivale à sua alegação na contestação. E não podemos esquecer que o despedimento coletivo interessa, *por definição*, a uma *pluralidade* de trabalhadores, mesmo quando só um o impugne.

A primeira vista, dir-se-ia que se compreende menos quando a junção do procedimento coletivo não tenha tido lugar. Mas, entendida a junção como um *dever*, o não cumprimento deste dará lugar às sanções do art. 519.º-2 CPC *ex vi* art. 529.º CPC (*apreciação livre* do valor da recusa e, quando esta persista, *inversão do ónus da prova*). O ónus de contestar não é para aqui chamado.

---

(13) Há aqui alguma semelhança com a situação prevista no art. 817.º-3 CPC: quando o exequente não conteste a *oposição à execução*, não se consideram provados os factos por ele precedentemente alegados na petição executiva. É que, tal como na oposição à execução, a *contrariedade* dá-se, no processo especial de despedimento coletivo, não tanto no plano da oposição entre a petição inicial e a contestação como no da oposição entre os fundamentos invocados pelo empregador no processo disciplinar pré-existente e a sua impugnação pelo trabalhador na petição inicial da ação, de tal modo que, se apenas a observância das formalidades legais for posta em causa, bastará a sua verificação pelo juiz e que a fase da instrução só terá lugar quando haja sido, pelo trabalhador, formulado o “pedido de declaração de improcedência” dos fundamentos pré-invocados para o despedimento. O mesmo não acontece no processo especial de *impugnação do despedimento individual*, porquanto neste o empregador, *provocado* pelo trabalhador a justificar o despedimento, apresenta um articulado que desempenha subsequentemente a função normal da petição inicial, perante a qual o trabalhador tem, *na contestação*, o ónus de impugnar.

## 6. A falta de contestação da impugnação do procedimento coletivo

Resulta do que se deixa dito que o ónus de contestar não tem, no processo de trabalho, a mesma extensão que conhece no processo civil (onde constitui a regra) e que, existindo nos processos especiais só quando uma norma específica o determine, não tem de ser observado no processo especial de impugnação do despedimento coletivo, sem prejuízo das consequências probatórias do incumprimento do dever de junção do respetivo processo. Da falta de contestação do empregador não pode, pois, retirar-se a prova dos factos, contrários à posição por ele tomada no processo de despedimento, que o autor tenha alegado na petição inicial.

Se esta interpretação fosse *duvidosa*, ela teria de prevalecer por ser a mais conforme com a leitura da lei à luz da Constituição da República, como a seguir vai ser demonstrado.

Mas, se a lei processual do trabalho *manifestamente* sujeitasse o empregador não contestante, em processo de despedimento coletivo, à cominação daquele efeito probatório, não permitindo a interpretação atrás defendida, a não comunicação dessa eventual consequência no ato da citação igualmente levaria a que ela não tivesse lugar. Também este ponto resulta seguramente das considerações que se seguem.

## 7. O prazo estabelecido pelo art. 198.º-2 CPC

É tradicional no nosso direito a distinção entre falta e nulidade da citação. Em ambos os casos, o ato de citação, se acaso teve lugar<sup>(14)</sup>, enferma de *irregularidade que compromete, ou pode comprometer, a sua função*. Mas este comprometimento é, em princípio, mais grave na falta de citação do que na sua nulidade, o

---

(14) No caso do art. 195.º-a CPC (ato completamente omitido), encontramos-nos perante um facto totalmente negativo, e não perante uma atuação irregular.

que explica que os regimes de uma e outra difiram. E explica também que a lei cuide de enunciar taxativamente os casos de falta de citação, fazendo da nulidade uma figura residual.

Até à revisão do CPC de 1995-1996, constituía falta de citação a prática do ato com preterição de *formalidades essenciais* (art. 195.º-1-*d* CPC na sua versão originária, oriunda do CPC de 1939), caracterizando-se como nula a citação que, embora observando as formalidades essenciais, tivesse sido feita com preterição de outras formalidades prescritas na lei, que eram assim *secundárias* ou *acidentais*<sup>(15)</sup>. Para que não houvesse dúvida interpretativa, no art. 195.º-2 CPC eram elencadas as formalidades essenciais de cada modalidade de citação, pelo que, em princípio, as omissões de formalidades não constantes desse elenco constituíam simples nulidade.

Com a revisão do código, a distinção desapareceu e todas as formalidades (essenciais ou secundárias) foram equiparadas no âmbito de previsão do art. 198.º CPC. Não tem, por isso, utilidade discutir se a advertência da cominação decorrente da revelia não seria hoje, a manter-se a distinção, uma formalidade essencial, dada a importância que adquiriram entretanto os princípios processuais fundamentais. A ideia de equiparar todas as situações de falta de formalidades do ato de citação foi certa, mas, uma vez que não se procedeu à uniformização, em geral, das regras da falta e da nulidade de citação, pelo menos quanto ao prazo dentro do qual o vício do ato pode ser invocado<sup>(16)</sup>, havia que *temperar* o rigor da norma de preclusão do art. 198.º.

---

(15) ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao CPC*, Coimbra, Coimbra Editora, reimpressão de 1960, II, pp. 426-438.

(16) A *uniformização* dos dois regimes, com subordinação ao da falta de citação, tem por mim sido considerada solução preferível à legal, com a ressalva apenas de a omissão cometida só dever ser atendida quando prejudique ou possa prejudicar a defesa do réu (minha *Ação declarativa*, cit., n.º 6.6.2 *in fine*); no mínimo, o réu deveria sempre poder invocar o vício *a todo o tempo*, com o limite óbvio da sua intervenção no processo (minha *Introdução*, cit., n.º II.2 (18)). É que, além do mais, é contraditório que o réu, impedido de arguir a nulidade da citação no processo pendente após o decurso do prazo indicado para a contestação, possa, se nele não intervier, vir a pôr em causa a eficácia da sentença, depois do trânsito em julgado, em recurso de revisão (art. 771.º-*e* CPC) ou em oposição à execução que venha a ser instaurada (art. 814.º-*d* CPC). Note-se que, na ação executiva, a distin-

O projeto de revisão primitivo persistia na fixação, para a arguição da nulidade de citação, dum prazo perentório de 5 dias, contados da data do ato irregularmente praticado. Tive ocasião de o criticar, pugnando pela *unificação* dos dois regimes e entendendo especialmente grave que o réu devesse invocar a nulidade em prazo inferior ao indicado para a contestação, inclusivamente quando não lhe tivesse sido indicado o prazo para a defesa<sup>(17)</sup>. Por isso (mas sem atender a globalidade da crítica), o art. 198.º-2 prescreve hoje que o prazo para a arguição da nulidade da citação é o que tiver sido indicado para a defesa e excetua os casos da *citação edital* e da *falta de indicação de prazo*, para os quais estatui regime idêntico ao da falta de citação (art. 196.º CPC).

## 8. Direitos constitucionais

A justo título, o Tribunal Constitucional (TC) julgou inconstitucional a norma do art. 196.º CPC, quando interpretada no sentido de considerar sanada com a intervenção do réu no processo a falta de citação cometida com a entrega ao réu dum *petição inicial desconforme com o original* constante dos autos, entendendo que o prazo para a arguição teria de contar a partir do *conhecimento efetivo* da situação pelo réu<sup>(18)</sup>. Por maioria de razão, o TC teria seguramente tido por inconstitucional a norma do art. 198.º-2 CPC, se, qualificando mais corretamente o caso (as divergências entre o original e a cópia da petição inicial não integravam nenhuma das situações previstas no art. 195.º CPC), tivesse sido confrontado

---

ção se esbate e a falta e a nulidade da citação para a execução podem ser feitas valer a todo o tempo pelo executado (art. 921.º-1 CPC). Por isso propus, quando dos trabalhos preparatórios do texto de revisão do CPC, que as figuras da falta de citação e da nulidade da citação fossem unificadas, nos termos acima referidos (LEBRE DE FREITAS, *Revisão do processo civil*, ROA, 1995, II, p. 435).

<sup>(17)</sup> *Revisão*, cit., pp. 434-435.

<sup>(18)</sup> Ac. 678/98 (BRAVO SERRA), DR de 4.3.99, II Série, comentado por TEIXEIRA DE SOUSA, *Arguição de nulidades processuais e diligência das partes*, ROA, 2001, III, pp. 1471-1478.

com a aplicação do regime da *nulidade da citação*, considerando a preclusão operada em momento (o do termo do prazo indicado para a contestação) que pode ser ainda anterior ao da intervenção do réu no processo. A fundamentação permaneceria a mesma: não é exigível ao réu um *grau de diligência* tal que o leve a ir confrontar o seu duplicado com o original existente no processo.

Em outro acórdão do TC foi julgada inconstitucional a norma do art. 198.º-2 CPC, interpretada no sentido de considerar sanada a nulidade da citação no termo do prazo para apresentar a contestação, quando a secretaria informe a ré, *erradamente*, de que não é obrigatória a *constituição de advogado* e ela só reaja quando é notificada da sentença condenatória<sup>(19)</sup>. Fundamentou-se a decisão em que os erros dos agentes do sistema judicial não podem repercutir-se na defesa das partes, que têm direito a um *acesso informado e esclarecido* à justiça. Se, em vez de indicação errada sobre a obrigatoriedade do patrocínio, não tivesse sido prestada sobre ela qualquer indicação (*falta* dum elemento de conteúdo da citação), a decisão seria certamente a mesma.

Está-se assim formando no TC uma orientação — correta — no sentido de, em nome do direito fundamental de defesa, considerar que a *falta* da indicação *correta* ao réu, no ato da citação, de algum dos elementos que o art. 235.º CPC considera *obrigatórios* não se compadece com a preclusão do direito a arguir a nulidade no prazo do art. 198.º-2 CPC, quando não seja *exigível* a um *declaratório normal* a verificação da *correção* desse elemento. Ao erro causado por uma indicação incorreta é equiparável a *ignorância* em que o réu seja mantido, designadamente por *falta* de uma, ou mais, dessas indicações fundamentais no ato da citação.

O art. 198.º-2 CPC, como frisei, é já expresso em prever os casos da *citação edital* (por insuficiência da garantia de que o réu tenha tido conhecimento efetivo do ato) e da falta de indicação ao réu do *prazo para a defesa*<sup>(20)</sup>. Somemos a estes os casos da infor-

---

(19) Ac. n.º 183/06 (FERNANDA PALMA), DR de 17.4.06, II Série.

(20) O art. 198.º-3 CPC mantém a norma, já do direito anterior, segundo a qual a irregularidade consistente em ser indicado ao réu prazo superior ao legal tem como único efeito, se a citação não for repetida, que a defesa pode ser apresentada no prazo indicado.



mação errada (ou da falta de informação) sobre a necessidade do *patrocínio* e da entrega do duplicado de *petição inicial desconforme* com o original. Repare-se que, das três indicações obrigatórias a que se refere o art. 235.º-2 CPC, só a do regime de preclusão da nulidade por falta de indicação das cominações decorrentes da revelia é que nem está ressalvada na própria lei nem foi ainda objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, e que essa indicação é tão necessária à plena compreensão do quadro em que se exerce o direito de defesa como as restantes<sup>(21)</sup>.

## 9. A falta de advertência do efeito cominatório da revelia

O réu citado sem a indicação de que a sua revelia terá como efeito a prova dos factos alegados na petição inicial pode decidir não contestar precisamente por entender que o autor continuará, em qualquer caso, a ter o ónus de provar esses factos, sendo para tanto irrelevante o silêncio que venha a assumir. O réu é um leigo e, embora saiba, porque isso lhe foi comunicado, que a *contestação* terá de ser feita através de advogado, não está *obrigado* a consultar advogado para formar a determinação de *não contestar*, sendo *livre* de a ela chegar por si próprio. A sua convicção de que os factos alegados pelo autor são de tal modo falsos que jamais ele terá meio de os provar, ou de que a ele, réu, bastará, para que a essa prova não se chegue, só intervir no processo quando da produção dos respetivos meios de prova, pode levá-lo à decisão de não contestar. A advertência dos efeitos, para si desvantajosos, da falta de contestação é *essencial* para a formação duma decisão

---

Esta norma foi considerada não inconstitucional pelo TC, por não violar o princípio da igualdade (ac. 719/04, BENJAMIM RODRIGUES, DR de 3.2.05, II Série).

<sup>(21)</sup> Algo de semelhante, mas agora no que respeita ao fornecimento ao réu dos meios necessários ao exercício do direito de defesa (art. 235.º-1 CPC), se dirá quando falte ou seja errada a indicação do tribunal da causa, de modo que comprometa a identificação do processo por um *bonus paterfamilias*, considerando que a esse tribunal tem de ser dirigida a contestação (LEBRE DE FREITAS, *Estudos*, cit., I, p. 106).

diversa e a falta de advertência forçosamente impede a produção desses efeitos<sup>(22)</sup>.

A preclusão do direito de arguir a nulidade da citação em prazo contado a partir da prática do ato tem como *pressuposto* a presunção de que o citado tomou *conhecimento* da nulidade (ou dela tomaria conhecimento, se agisse com a *devida diligência*) no ato da citação. A *presunção do conhecimento da irregularidade, ou da sua cognoscibilidade, usando uma diligência normal*, são requisitos sem os quais, no regime geral da nulidade dos atos processuais, o prazo para a arguição não se inicia com a notificação da parte para um termo processual posterior (art. 205.º-1 CPC *in fine*). O art. 198.º-2 CPC, na sua primeira parte, tem o alcance de determinar, em divergência com este regime geral, que o início da contagem do prazo se dá, não com outra (qualquer) notificação para um termo do processo, mas com a própria citação irregular; mas não dispensa o requisito do conhecimento ou da razoável cognoscibilidade do vício, exigido para o início do prazo para a arguição das nulidades em geral, o qual não faria sentido ser dispensado quando está precisamente em causa o ato mais importante do processo para o réu<sup>(23)</sup>.

Consequentemente, a interpretação a fazer da norma preclusiva do art. 198.º-2 CPC é no sentido de que a nulidade da citação se sana:

---

(22) A não se ter a citação por nula, teria de se considerar que o efeito cominatório semipleno não se produziria, continuando o autor a ter o ónus de provar os factos constitutivos do seu direito (*infra*, n.º 11 *in fine*).

(23) LEBRE DE FREITAS, *Estudos*, cit., I, pp. 109 a 110. No CPC de 1939, o art. 205.º não continha a ressalva dos casos em que não se deva presumir o conhecimento da nulidade ou exigir o seu conhecimento segundo um parâmetro de diligência normal. Vigorava então um regime de rígida preclusão, quer no campo da aplicação do art. 198.º-2 CPC, quer no do art. 205.º-1 CPC. Em 1961, apenas se manteve a presunção *juris et de jure* de conhecimento no caso de intervenção da parte no processo, enquanto no da notificação se introduzia um regime mais aberto (EURICO LOPES CARDOSO, *CPC anotado*, Coimbra, Almedina, 1967, pp. 165-166; ELIAS DA COSTA, *CPC anotado*, Coimbra, 1974, p. 179). Esta evolução histórica poderá explicar que apenas por inércia não se tenha alterado no mesmo sentido o texto do art. 198.º-2, mas não afasta o recurso a esse ponto do regime geral, assim *harmonizando*, quanto ao requisito que nele está em causa, o regime geral da nulidade e o regime específico da nulidade da citação.

- No termo do prazo indicado para a contestação, quando se deva presumir o conhecimento ou a cognoscibilidade, por um homem normal, da irregularidade cometida;
- nos 10 dias posteriores a uma notificação ulterior ou quando o réu intervenha no processo sem logo arguir a nulidade, sempre com a mesma condição e quando ela não se tenha verificado com referência ao ato de citação;
- nos prazos dos arts. 772.º-2-d CPC ou 813.º-1 CPC, nos restantes casos.

Esta sanção não tem, aliás, alcance absoluto. A norma do art. 483.º CPC equipara a falta e a nulidade da citação para o efeito de qualquer delas dever ser oficiosamente conhecida pelo juiz, quando o processo lhe é concluso após o decurso do prazo da contestação sem que o réu a apresente, constitua mandatário ou de outra forma intervenha no processo. É uma exceção à regra segundo a qual, fora os casos mencionados no art. 202.º CPC, o tribunal só conhece das nulidades processuais sobre reclamação dos interessados (o próprio art. 202.º CPC, depois de enunciar a regra, introduz a ressalva dos “casos especiais em que a lei permite o conhecimento oficioso”): naquele momento processual, o juiz, confrontado com a revelia absoluta do réu, tem o *dever* de verificar se alguma irregularidade foi cometida no ato da citação, designadamente por não ter sido observada alguma formalidade, e, se assim for, deve mandar repetir o ato. Não suscita dúvida a imperatividade do preceito: ao mandar repetir a citação, o tribunal exerce um *poder vinculado* e não um poder discricionário. Trata-se, em suma, dum ato processual que, verificados os respetivos pressupostos (a revelia do réu e a irregularidade cometida), o juiz tem de praticar naquele momento do processo. A sua omissão gera, consequentemente, *nulidade processual*, nos termos do art. 201.º-1 CPC: trata-se da *omissão* de um ato que a lei prescreve e que é suscetível de influir na decisão da causa, porquanto a irregularidade cometida pode ter sido a causa da falta de contestação<sup>(24)</sup>. Tratando-se dum

---

(24) Não constitui obstáculo à nulidade a existência dum procedimento cautelar

nulidade *secundária*, o juiz só dela pode conhecer sobre reclamação do réu, interessado na repetição do ato (art. 202.º CPC). O prazo para a arguição conta-se do momento em que a parte intervé no processo ou é notificada para algum termo dele, mas, neste caso, só quando se deva presumir que tomou então conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência (art. 205.º-1 CPC). A falta de reclamação até ao trânsito em julgado da decisão final não impede, mais tarde, o uso do meio do art. 771.º-*e* CPC ou do do art. 814.º-1-*d* CPC.

## 10. O declaratório em concreto

Ao empregador que não tenha advogado constituído no processo de despedimento coletivo não é exigível que vá verificar *à lei processual* que efeito teria a falta de contestação: o patrocínio judiciário visa precisamente facultar à parte, através duma representação, o acesso ao conhecimento da lei e das regras da arte que um leigo não tem de possuir; enquanto o réu não constitui o seu mandatário, cabe ao tribunal proporcionar-lhe toda a informação necessária à defesa e, antes de mais, à decisão, que lhe cabe tomar, sobre se quer ou não apresentar contestação. *A preclusão só se pode dar com a primeira intervenção do empregador no processo, desde que a nulidade não seja logo arguida, uma vez que essa intervenção se dá já através de advogado.*

A negligência do empregador que não se informe do efeito da revelia não é *grave*, podendo até acontecer que, em vez de ter alguma das convicções acima referidas e conhecendo a figura do efeito cominatório semipleno, ele julgue — aliás, bem: *supra*, n.ºs 1 a 6 — que este efeito não se produz no tipo de processo especial em causa e que precisamente por isso dele não foi advertido, ou que julgue — igualmente bem: *infra*, n.º 12 — que a junção aos

---

preliminar em que o agora réu haja constituído advogado, se este não foi notificado, em termos paralelos aos do art. 253.º-2 CPC, da subsequente propositura da ação: a revelia da parte mantém-se, neste caso, como absoluta.

autos, que porventura tenha tido lugar, do procedimento de despedimento é suficiente para veicular a sua posição sobre os factos alegados pelo autor.

Esqueçamos, aliás, por um momento a nossa formação de juristas e ponhamo-nos na pele do empregador individual ou do gerente do empregador que, em nome dele, recebe a citação. Consideremos a pessoa, singular ou coletiva, como o *declaratório normal* do art. 236.º CC<sup>(25)</sup>, confrontado com as declarações constantes duma *normal* carta de citação, em que de cominação não se fale:

“A ré fica citada para no prazo de 15 dias contestar, querendo, a ação acima indicada<sup>(26)</sup>, devendo, com a contestação, juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo<sup>(27)</sup>. No mesmo prazo, deve ainda requerer o chamamento para intervenção dos trabalhadores que, não sendo autores, tenham sido abrangidos pelo despedimento<sup>(28)</sup>. É obrigatória a constituição de advogado”.

Lendo a citação, o seu destinatário fica a saber que contra ele foi proposta uma ação, cuja petição inicial recebeu. Mais fica a saber que tem 15 dias para contestar, mas *só se quiser* (“querendo”). Fica a saber ainda que, *se contestar*, terá de constituir advogado. Não lhe sendo dito que, se não contestar, isto é, *se não quiser* contestar, a sua decisão terá como efeito a prova dos factos que pode ler na petição, o nosso declaratório normal não tem de saber que esta consequência do seu *ato livre* se poderá produzir.

E agora, das duas, uma: ou o nosso declaratório sabe, *por experiência*, que, na generalidade dos casos, a falta de contestação tem esse efeito, mas também que isso mesmo usa ser dito (escrito) ao citando no ato da citação, e, não o sendo, nenhuma consequência desvantajosa contra ele poderá jogar por não contestar; ou o

---

<sup>(25)</sup> Por via do art. 295.º CC, as normas de interpretação aplicam-se fora do campo negocial.

<sup>(26)</sup> Ver art. 156.º-1 CPT.

<sup>(27)</sup> Ver art. 156.º-2 CPT.

<sup>(28)</sup> Ver art. 156.º-3 CPT.

nosso declaratório, *sem essa experiência* adquirida, não sabe que o efeito cominatório pleno normalmente se produz e limita-se a fazer a sua opção (de não contestar) em face dos dados que o tribunal lhe fornece no ato de citação concreto.

Em qualquer caso, o declaratório não tem que *integrar* a declaração com dados que nela não constam, mas apenas que a *interpretar* com os dados nela contidos. Decidindo não contestar, o que na declaração se diz ser possível (“querendo”), o declaratório não tem o dever de proceder a *indagações* sobre outros eventuais elementos, que o tribunal, esse sim, tinha o *dever* de lhe fornecer<sup>(29)</sup>. O declaratório tem apenas que *confiar* na declaração, isto é, na *informação* que o tribunal lhe dá<sup>(30)</sup>. A existir, a sua culpa por não indagar é *levíssima* e por isso irrelevante.

Ora dessa declaração apenas dois *deveres* claramente emergem (em contraposição ao voluntarismo do “querer”): o de juntar aos autos o processo de despedimento e, eventualmente, o de chamar à intervenção outros trabalhadores. Nada inculca, que além desses deveres, haja um *onus*: é, sim, patente apenas uma *faculdade* de contestar.

O declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pode, pois, tranquilamente não contestar.

## 11. Conclusão

Esta é a única interpretação *racional* do art. 198.º-2 CPC. Ao invés, a sua interpretação meramente *literal*, sem sequer admitir a extensão do regime da falta de indicação do prazo da contestação à falta de advertência dos efeitos da revelia, nem exigir a verificação do requisito do conhecimento ou da razoável cognoscibilidade do vício, nos termos do art. 205.º CPC, é *inconstitucional*, por violar o

---

<sup>(29)</sup> Ver ainda a norma *geral* do art. 228.º-3 CPC.

<sup>(30)</sup> Aliás, como já demonstrado atrás, é tudo menos certo que o efeito cominatório pleno se deva verificar. E o citando, se folhear, no CPT, as disposições reguladoras da ação de impugnação do despedimento coletivo, não lhe encontrará qualquer referência.

art. 20.º da Constituição da República, que consagra o direito de defesa em toda a sua plenitude.

Em alternativa, apenas um outro entendimento é possível, de acordo com a Constituição e os princípios processuais: o de que a falta de advertência do efeito cominatório semipleno da revelia, não impedindo o decurso do prazo da contestação e, portanto, a preclusão, com o seu termo, do direito de contestar, implica que esse efeito não possa *concretamente* jogar (ainda que a lei o consagre). Neste caso, teríamos que o empregador não poderia mais contestar (*preclusão*), mas o processo prosseguiria para a produção de prova, de que o autor continuaria a ter o ónus (*não cominação*)<sup>(31)</sup>.

## 12. Contestação por junção de documentos

A lei exige, como se viu, a junção ao processo especial de que tratamos dos *documentos comprovativos das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo*, o que o réu deve fazer com a contestação (art. 156.º-2 CPT). Este processo permite verificar em que termos o despedimento teve lugar, isto é, quais as razões para ele invocadas pelo empregador, se os trabalhadores foram devidamente ouvidos e se foram observadas as restantes imposições legais.

Finda a fase dos articulados, se tiverem sido postos em causa os fundamentos invocados para o despedimento, o juiz nomeia um assessor, ou três se alguma das partes assim pretender, e as partes têm a faculdade de designar técnicos (art. 157.º CPT). Os assessores elaboram um relatório, nos termos do art. 158.º-1 CPT, no qual designadamente dão parecer sobre os factos que fundamentaram o

---

<sup>(31)</sup> Caso paralelo, ainda que *de bem menor relevância* — há advogado constituído —, é aquele em que, em incumprimento do art. 498.º CPC, o réu, na contestação, não especifique separadamente as exceções que deduza: deve entender-se que o efeito cominatório do art. 505.º CPC, se os factos alegados não forem impugnados na réplica, não pode produzir-se (LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO-MONTALVÃO MACHADO-RIBEIRO MENDES, *CPC anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, II, n.º 5 da anotação ao art. 488.º).

despedimento coletivo e a justificação deste. Para tanto, sem prejuízo de poderem ser colhidas mais informações e pedidos outros elementos às partes, bem como de poderem ser feitas averiguações nas instalações do empregador (art. 159.º-1 CPT), os elementos constantes do processo de despedimento coletivo são fundamentais, e é a partir dele e em torno das alegações do autor na petição inicial, que se gera o contraditório e se faz a instrução do processo judicial. Isto, que decorre das normas reguladoras do processo especial de impugnação de despedimento coletivo, torna dispensável a contestação e indispensável a apresentação do processo de despedimento coletivo.

Aliás, segundo uma orientação doutrinal e jurisprudencial que se pode ter por assente, *vale como contestação* a apresentação, dentro do respetivo prazo, de documentos que respeitem a factos alegados pelo autor, ou a factos impeditivos, modificativos ou extintivos do efeito dos que o autor tenha alegado<sup>(32)</sup>.

A apresentação, pelo réu, desses documentos *num procedimento cautelar anterior* à propositura da ação tem, inquestionavelmente, o mesmo efeito quando a apensação tenha lugar antes ou no decurso do prazo da contestação: na origem da junção está, em ambos os casos, o réu, sendo irrelevante que ela seja feita direta ou indiretamente. Será assim, nomeadamente, no caso de o processo de despedimento coletivo ter sido precedido do procedimento cautelar de suspensão do despedimento.

O mesmo acontecerá, a meu ver, quando o réu, à data da citação, tenha conhecimento de que a apensação foi ordenada e esta só por *razões imputáveis aos tribunais* (da causa principal e do procedimento cautelar) venha a ter lugar já depois de terminado o prazo

---

<sup>(32)</sup> Na doutrina: ALBERTO DOS REIS, *CPC anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 1948, III, pp. 8-9 e 42-43; MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, p. 139; CASTRO MENDES, *Direito processual civil*, Lisboa, AAFDL, 1987, III, p. 88; VARELA-BEZERRA-NORA, *Manual de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pp. 287-288; TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, Lisboa, Lex, 1987, p. 283. Na jurisprudência: acs. do STJ de 22.11.90 (JAIME DE OLIVEIRA), *AJ*, 13-14, p. 26, e de 13.5.97 (MACHADO SOARES), *BMJ*, 467, p. 507; ac. do TRC de 2.2.95 (JOSÉ CORREIA), *BMJ*, 444, p. 717; ac. do TRE de 21.5.98, *BMJ*, 477, p. 584.



da contestação: o art. 383.º-2 CPC determina que o procedimento cautelar seja apensado aos autos da ação principal *logo que esta seja instaurada*, procedendo-se à remessa do primeiro para o tribunal da segunda, quando diferentes; a parte não pode sofrer qualquer desvantagem decorrente do não *cumprimento pontual* deste dever oficioso. Assim, apresentados no procedimento cautelar de suspensão do despedimento os documentos constitutivos do processo de despedimento coletivo, a apensação desse procedimento em data posterior ao termo do prazo para a contestação faz *retro-agir* a esta data, na falta de contestação, a apresentação desses documentos no processo principal.

Daqui derivam duas consequências.

A primeira é que o tribunal tem de considerar os factos que fundaram o despedimento coletivo como alegados no processo. Com efeito, o processo disciplinar *prova* que o empregador nele invocou determinadas situações, com base nas quais o despedimento foi decretado, sendo precisamente a existência desses factos e a sua valoração que são postas em causa pelo autor da impugnação do despedimento coletivo na petição da ação. Os documentos do processo disciplinar não provam, evidentemente, o fundamento dessas *invocações* de facto (a *realidade* dos próprios factos), mas provam que estas tiveram lugar. Todos os factos contrariamente alegados pelo impugnante na petição inicial devem ser considerados impugnados.

A segunda consequência é que, feita a apensação do procedimento cautelar, o juiz deve, sem mais, nomear o assessor qualificado a que se refere o art. 157.º-1 CPT, *prossequindo a ação* com a abertura da fase de instrução. Note-se que a *prova pericial* é de tal modo importante neste processo especial que só depois de ela concluída tem lugar a audiência preliminar (art. 160.º CPT)<sup>(33)</sup>.

---

(33) Remeto também para a nota 13 *supra*.

## CONCLUSÕES

1. O direito processual de trabalho contém normas sobre o efeito cominatório da revelia, e bem assim sobre o efeito da inobservância do ónus de impugnação, pelo que não há, neste campo, casos omissos carecidos da aplicação subsidiária das normas do direito processual civil.
2. A norma de referência do efeito cominatório semipleno no direito processual de trabalho é a do art. 57.º-1 CPT, para a qual remetem, específica ou genericamente, várias normas reguladoras de processos especiais, não havendo, porém, norma paralela à do art. 463.º-1 CPC, única das normas do capítulo “Das Formas do Processo” que não foi retomada no CPT, com o alcance de significar que a aplicação subsidiária das normas reguladoras do processo comum não é automática.
3. No regime do processo especial de impugnação do despedimento coletivo não se contém norma que, diretamente ou por remissão, consagre o efeito cominatório semipleno da revelia, solução que decorre do facto de o esquema de atos desta forma processual girar em torno da oposição entre os factos extrajudicialmente invocados no processo de despedimento e os que o autor alega na petição inicial, o que torna crucial a junção do processo de despedimento, mas não a contestação.
4. Tem, por isso, o empregador o dever de juntar o processo de despedimento, mas não o ónus de contestar.
5. Se dúvida houvesse sobre este ponto, ela teria de ser resolvida no sentido da dispensa do ónus de contestar, por esta ser a interpretação mais conforme com a leitura da lei à luz da Constituição da República.
6. A junção do processo de despedimento ao processo judicial de impugnação de despedimento coletivo, ainda que por via de apensação dum anterior procedimento cautelar de suspensão do despedimento em data posterior ao termo do prazo da contestação, equivale à contestação

por junção de documentos, pelo menos quando o atraso na apensação só aos tribunais seja imputável.

7. A preclusão do direito de arguir a nulidade da citação no termo do prazo da contestação pressupõe que o citando tomou conhecimento da irregularidade cometida, ou dela teria tomado conhecimento o declaratário normal que atuasse com o grau de diligência devido.
8. Quer o próprio art. 198.º-2 CPC, quer a jurisprudência do Tribunal Constitucional, excluem dessa preclusão as situações em que a falta dum elemento essencial da citação ou um erro na sua comunicação são suscetíveis de afetar a plena compreensão, pelo réu, do regime de exercício do seu direito de defesa.
9. Ao réu a quem não tenha sido feita a advertência do efeito cominatório da revelia não é exigível que indague se a lei o consagra e, sendo justificada a confiança por ele depositada nos elementos do ato da citação efetuada, é-lhe lícito tomar livremente a decisão de não contestar, sem consultar advogado, seja qual for a sua motivação.
10. Um declaratário normal, a quem no ato da citação não tenha sido declarada a eventualidade da produção do efeito cominatório semipleno, entenderá a liberdade de contestar como uma faculdade, e não como um ónus, seja por ignorar a consagração, em geral, do ónus da contestação, seja por, perante a citação feita — e até perante o texto da lei —, julgar que esse ónus não se verifica no processo de impugnação do despedimento coletivo.
11. É aplicável à nulidade da citação a norma do art. 205.º-1 CPC *in fine*, que subordina o início do prazo para a arguição da nulidade processual ao requisito da presunção do conhecimento da irregularidade ou da sua cognoscibilidade, mediante o uso dum diligência normal.
12. Mas, se assim não fosse, sempre tal decorreria da consagração do direito de defesa no art. 20.º da Constituição da República.

13. O prazo para a arguição da nulidade da citação por não comunicação do efeito cominatório pleno da revelia só termina com a primeira intervenção do réu no processo, por esta ter de se fazer através de mandatário judicial e este dever conhecer a consagração, na lei, do ónus de contestar (sem prejuízo dos casos em que a própria lei o afaste).
14. A não se admitir a arguição da nulidade além do termo do prazo da contestação, teria de se considerar precluído o direito de contestar, mas sem qualquer cominação.
15. Independentemente da arguição da nulidade da citação pelo réu, o juiz tem o dever de a conhecer no momento em que o processo lhe é concluso depois de terminado o prazo para contestar.
16. Este dever não é afastado pelo facto de o réu ter constituído advogado em procedimento cautelar prévio, pois tal não implica a sua automática constituição na ação de que ele depende, de tal modo que não tem esse advogado de ser notificado da petição inicial.
17. Sendo a revelia absoluta, o não conhecimento officioso da nulidade da citação constitui nulidade processual, invocável nos 10 dias posteriores à primeira notificação que permita, nos termos do art. 205.º-1 CPC, o seu conhecimento.